



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>319019</u>
Entrada/Saida n.º	<u>608</u> Data: <u>01/07/2009</u>

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 248/X - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro**

Artigo 4.º

(...)

- 1 - Ao Governo compete elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), bianual, cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas sectoriais e com a sociedade civil.
- 2 - A dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do PNCVD competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.
- 3 - O Governo apresenta anualmente à Assembleia da República um relatório sobre a implementação e execução do PNCVD.

Artigo 7.º

(...)

Eliminar.

Artigo 12.º

(...)

O Estado, tendo em conta as necessidades de saúde e ~~os recursos disponíveis~~, assegura as medidas adequadas com vista a garantir o acesso equitativo da vítima aos cuidados de saúde de qualidade apropriada.

Artigo 15.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...):

i) (...)

ii) (...)

iii) (...).

g) (...);

h) (...).

2 - ~~Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e Sem~~ prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada, à vítima, informação sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - ~~Existindo perigo potencial para a vítima,~~ Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima a informação sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.

4 - (...).

5 - Eliminar.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda